

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AZAEEL ZALMON CAMILO ALVES

**A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA POSITIVAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO
“JUIZ DAS GARANTIAS” NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

AZael ZALMON CAMILO ALVES

**A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA POSITIVAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO
“JUIZ DAS GARANTIAS” NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a ob-
tenção do grau de Bacharel.

Orientador: Especialista Francisco Thiago da Silva
Mendes.

AZAEL ZALMON CAMILO ALVES

**A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA POSITIVAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO
“JUIZ DAS GARANTIAS” NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de AZAEL ZALMON CAMILO ALVES.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Especialista Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: Especialista Karinne de Norões Mota/ Unileão

Membro: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA POSITIVAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO “JUIZ DAS GARANTIAS” NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Azael Zalmon Camilo Alves¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O trabalho aqui tratado tem como escopo discutir acerca da necessidade ou não da positivação do instituto jurídico juiz das garantias trazido pela Lei nº 12.964, de 24 de dezembro de 2019, ao ordenamento jurídico pátrio. Seguindo esta ideia, o objetivo geral consiste em analisar a implementação do juiz das garantias frente ao princípio da imparcialidade no sistema jurídico brasileiro, com um olhar para a (IM)prescindibilidade do instituto. De modo a delimitar o tema, bem como o trabalho como um todo, os objetivos específicos consistem em apresentar uma breve construção histórica e legislativa da incorporação do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio, apontar de forma direta posicionamentos contra e a favor da institucionalização do juiz das garantias, buscando, entretanto, um cruzamento de informações e, identificar a efetividade do juiz das garantias em âmbito prático no sistema judiciário. Quanto a metodologia utilizada, é importante apontar que frente à área do conhecimento, a pesquisa encontra-se embutida dentro das ciências sociais aplicadas; a presente pesquisa debruçou-se, predominantemente, à pesquisa qualitativa; quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa básica; quanto aos objetivos da pesquisa, a mesma tem intrínseca à sua essência a classificação exploratória e explicativa; em se tratando de procedimento técnico, a pesquisa em questão classifica-se em bibliográfica. Os resultados alcançados ocorreram com base no cruzamento de informações, utilizando-se de posicionamentos prós e contra. Caminha-se para a compreensão da necessidade do juiz das garantias em âmbito teórico, haja vista a intrínseca necessidade da atualização do direito.

Palavras Chave: Princípio. Imparcialidade. Juiz das Garantias.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss whether the legal institute "judge of guarantees" brought by Law No. 12.964, of December 24, 2019, to the national legal system is necessary. Following the foregoing, the overall objective is to analyze the implementation of the "judge of guarantees" against the principle of impartiality in the Brazilian legal system, with a view to the (IM) need of the institute. In order to delimit the theme, as well as the work as a whole, the specific objectives are to present the entire historical and legislative process of incorporating the "judge of guarantees" in the national legal system, to directly point out positions against and in favor of institutionalization the "judge of guarantees", seeking, however, a crossing of information and identifying the need for society and the right of positivization in question. As for the methodology used, it is important to point out that in the face of the knowledge area, the research is embedded within the applied social sciences; this research will focus, predominantly, on qualitative research; as for nature, it is basic research; as for the research objectives, it will have an exploratory and explanatory classification intrinsic to its essence; in the case of a

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_E-mail: zalmonalvespm@hotmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios. Especialista em Direito Penal e Criminologia. _E-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

technical procedure, the research in question is classified as bibliographic. The expected results will occur based on the crossing of information, using pros and cons. We are moving towards an understanding of the need for the “judge of guarantees”, given the intrinsic need to update the law. Principle. Impartiality. Essential. Guarante Judge.

Keywords: Principle. Impartiality. Guarante Judge.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trava uma discussão acerca da positivação do instituto jurídico bastante comentado hodiernamente, este denominado juiz das (de) garantias, haja vista sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro por força da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, trazendo, entretanto, um olhar direcionado para o princípio da imparcialidade do juiz, observando o contexto político-social ao qual foi posto no sistema jurídico-normativo brasileiro.

Ao trazer à baila o assunto em questão, interligando com a problemática, foi notoriamente imprescindível analisar de modo inteligente e aprofundado as questões amplas que circundam a positivação do juiz de garantias, deste modo, em acordo com (FUX, 2020) é perfeitamente possível observar o aumento no orçamento público devido a intrínseca necessidade de contratação de novos servidores atrelado à reestruturação necessária do Poder Judiciário, bem como a morosidade possivelmente resultante para o processo judicial.

Em consonância com (SANTOS, 2020) o objetivo central da positivação do juiz das garantias nasceu da necessidade de uma adequação normativa social, ou melhor, tal instituto fora criado com o escopo de adequar o Código de Processo Penal à Constituição Federal de 1988, ao passo que, a carta magna guarda em sua essência o caráter democrático de direito, um aspecto acusatório, enquanto que o CPP, um resquício inquisitorial.

Seguindo todo o contexto até então apresentado, agregado a discussões acerca da necessidade ou não de tal positivação, fez-se indispensável analisar de modo aprofundado a coerência da imprescindibilidade ou não do juiz das garantias, tomando por base o contexto jurídico social, ou melhor, será se o instituto jurídico do juiz das garantias se mostra, realmente, necessário, para a efetiva observância ao princípio processual da imparcialidade e, principalmente, para o estado democrático de direito, sendo analisado em sua perspectiva constitucional?

Em termos de hipóteses, bem como tomando por base o momento social jurídico vivido, é uma consequência lógica falar em atualização do direito, em consonância com as necessidades da coletividade, assim, foi pontual e inteligente a observância perfeita frente à necessidade de adequação de todo o ordenamento jurídico para com a nossa carta maior. Seguindo

o exposto, é coerente apontar que, o Código de Processo Penal deve se adaptar ao sistema acusatório trazido pela Constituição Federal de 1988, logo é imprescindível a adoção do juiz das garantias (hipótese).

Como objetivo geral, o presente trabalho cuidou em analisar a implementação do juiz das garantias frente ao princípio da imparcialidade no sistema jurídico brasileiro, buscando entender se a implementação foi necessária, realmente.

Ao tratar sobre objetivos específicos, a preocupação cuidou-se em: apresentar de modo resumido a tramitação histórica e legislativa da incorporação do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio; apontar de forma direta posicionamentos contra e a favor da institucionalização do juiz das garantias, buscando, entretanto, um cruzamento de informações; identificar a efetividade do juiz das garantias em âmbito prático.

Com a resposta da pergunta pretérita, em conjunto com a justificativa do artigo em questão, a sociedade pode ganhar um vultoso conhecimento, haja vista ser de interesse coletivo tomar ciência de tudo que ocorre atrás dos procedimentos legislativos, assim, se torna de fácil compreensão e identificação por parte do cidadão conhecer se tal implementação do juiz das garantias corroborou, realmente, para a atualização do direito em virtude de uma necessidade ou se tal implementação não trouxe nenhum ganho para a coletividade e para o processo penal.

A partir da tramitação e pesquisa aprofundada, não apenas a sociedade poderá ser beneficiada com a conclusão, levando em consideração que, o direito, enquanto ciência jurídica, poderá ter um ganho significativo, pois, o direito pressupõe justiça e, o desfecho aqui tratado possibilitará ter como base a concretude de inferir se realmente há consonância entre o praticado pelo poder legislativo e a coisa justa que é intrínseca ao estado democrático de direito, isto é, será possível constatar se a ciência jurídica está sendo utilizada de modo a atender os contornos éticos e morais que é característico e paralelo à sociedade brasileira de modo em geral.

Atingir uma posição quanto a necessidade ou não da implementação do juiz das garantias, corroborará para a probabilidade de transparência para o Poder Judiciário e, caso seja concluído pela indispensabilidade do juiz das garantias, a sociedade e o direito não vão obter apenas conhecimento e transparência, ao passo que, em conformidade com uma parte considerável defensora da necessidade de tal instituição, uma vez em vigência tal medida, a consequência lógica será de uma democracia processual, fator, portanto, de relevância para a população.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA INCORPORAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Preliminarmente, se faz importante tomar por base a tramitação histórica e legislativa da incorporação do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio, visto que corroborará para a perfeita compreensão do surgimento de tal instituto em âmbito brasileiro. Com o conhecimento prévio diante da tramitação até a positivação, sendo feito, entretanto, um paralelo com países que adotaram o instituto antes do Brasil, observando, também, a necessidade frente ao ordenamento jurídico exterior, é possível ter um embasamento teórico que pode nortear se a positivação do juiz das garantias se faz necessário ou não para o sistema jurídico brasileiro diante do contexto social jurídico vivenciado, tendo, portanto, a percepção frente ao princípio da imparcialidade.

2.1 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E JUIZ DAS GARANTIAS

Antes mesmo de conhecer previamente o trajeto histórico, é necessário ser apresentado o conceito doutrinário do princípio da imparcialidade processual e do instituto jurídico juiz das garantias, ao passo que colaborará com a conclusão lógica do problema trazido. Seguindo a ideia proposta, bem como tomando por base a doutrina hodierna, tem-se que o princípio da imparcialidade:

Trata-se de princípio fundamental (quem há de propugnar por juízes parciais?), a ponto de se poder definir a própria jurisdição como intervenção de um terceiro imparcial, em relação interpessoal alheia, a pedido de uma das partes. [...] sem essas extrapolações, pode-se simplesmente dizer que imparcial é o juiz não comprometido com a causa, em favor de uma das partes, por questões de amizade ou interesse de outra natureza (ROSA et al., 2019, p. 95).

Seguindo o contexto conceitual, bem como Assumpção (2020), pode-se apontar que juiz das garantias se trata de um ator processual estranho ao processo judicial, visto que atua durante a fase pré-processual. É um juiz inserido na seara processual criminal com o objetivo de assegurar o sistema acusatório, garantindo, entretanto, a perfeita observância aos direitos e garantias fundamentais do investigado, além de ser o responsável por decidir acerca das medidas cautelares durante a fase ainda não processual.

De modo a complementar tal conceito jurídico, se faz importante e apropriado apresentar a própria definição trazida pelo Código de Processo Penal, em seu Art. 3º-B, qual seja: “Art. 3º-B - O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação

criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.” (BRASIL, 1941).

É imprescindível, nesse momento conceitual, lembrar da diferença entre o juiz das garantias e o juiz que atuará na fase processual, mas, ao mesmo tempo, é necessário reiterar o escopo comum de ambos no processo penal, qual seja, a imparcialidade e a democratização processual, deste modo é importante destacar as lições do renomado Marcos Paulo:

Por tais razões, em vez de juiz das garantias, é mais preciso referir-se ao juiz da investigação (e do recebimento da peça acusatória), em contraposição ao juiz do julgamento, lembrando que ambos são responsáveis pela legalidade da persecução, globalmente considerada, e pela salvaguarda dos direitos individuais. Todos os órgãos jurisdicionais são garantes dos direitos fundamentais. Mas tal afirmação em nada esvazia a figura do juiz das garantias e o modelo de processo construído a partir dela. Ao contrário, só reforça, porquanto o múnus de garante exige permanente imparcialidade (SANTOS, 2020, p.50).

2.2 MOMENTO HISTÓRICO

Historicamente falando, é de suma importância compreender que o embate existente hoje acerca da necessidade ou não da instituição do juiz das garantias no processo penal brasileiro é algo lógico, haja vista a estreita relação desde o início entre o inquérito policial e a figura do juiz. Em palavras mais claras, é sabido que o processo penal guarda resquícios inquisitoriais, pois o momento de sua criação respeitou a ordem constitucional daquela época, e, esta tinha em sua essência a característica não acusatória (ASSUMPÇÃO, 2020).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, acabou por ocorrer uma adaptação necessária das leis infraconstitucionais com a nova ordem constitucional e, embasado nisso, fora possível observar que a nova carta trazia um respeito ao processo de modo a trazer consigo a característica acusatória, haja vista a essência da nova ordem ser predominantemente democrática. Assim, deu-se início a inúmeras posições a favor da implementação do juiz das garantias e posições contrárias (BRASIL, 1988).

Ao longo do tempo, as funções de investigar, acusar e julgar eram direcionadas ao juiz, ou seja, inexistia um sistema democrático, mas aos poucos tudo foi se moldando às diversas mudanças sociais e, o resultado foi a implementação do sistema acusatório, sistema esse que corrobora para a divisão de funções na fase preliminar e processual. Seguindo o exposto, é de se demonstrar que o embate reside justamente nesta transição, pois agora, fala-se em violação ao sistema acusatório o fato de o mesmo juiz preventivo acompanhar e julgar o caso que tomou conhecimento por prevenção (SILVA, 2012).

É notório que apesar da promulgação da Carta Magna de 1988, o processo penal não se adequou perfeitamente a nova sistemática democrática de direito, é tanto que, foi proposto um

novo código de processo penal brasileiro, buscando, entretanto, fazer a perfeita adequação constitucional, ou melhor, adequar a sistemática processual penal à divisão de funções processuais.

Tal contexto apresentado se fez mister, levando em consideração a necessidade de tomar conhecimento acerca do porquê da implementação do juiz das garantias. Entretanto, é importante transcorrer por pontos mais específicos da história, buscando, portanto, compreender como surgiu o juiz das garantias no sistema jurídico brasileiro.

Para tratar acerca da história do direito é de importância salutar apontar o relevo das normas portuguesas no Brasil, ao passo que por muitos anos o Brasil foi colônia de Portugal e conseqüentemente regido pelas normas portuguesas. Posteriormente será trazido à baila o grande cerne da questão, qual seja, a importação do sistema inquisitorial existente em Portugal para o Brasil, assim, é explicável o porquê do resquício até os dias atuais (SILVA, 2012).

Para além do já mencionado, se faz necessário apontar as influências para a criação do Código de Processo Criminal, comprovando de forma parcial o resquício inquisitorial importado para o Brasil, assim, é correto afirmar que “O Código de Processo Criminal teve influência dos sistemas inglês e francês. O primeiro caracterizava-se por ser acusatório, enquanto o segundo era inquisitório. O nosso sistema foi, então, eclético” (MARCOS, MATHIAS, 2014 p. 311).

Em concordância com o todo já trazido, bem como observando as leis portuguesas que vigoraram no Brasil, se mostra essencial apontar as três ordenações que nortearam as relações sociais no período Brasil Colônia. Neste sentido, é possível apontar a seguinte passagem de extrema relevância para a história do Brasil e, especialmente, para a história do direito:

As primeiras leis, a serem aplicadas no Brasil colônia, foram as de Portugal, chamadas de Ordenações do Reino. As Ordenações Afonsinas vigoraram até 1512, e as Manuelinas, até 1605. Após esse período, passaram a vigorar as Ordenações Filipinas, que permaneceram em vigor até que foram instituídas as próprias leis brasileiras (ARAUJO, ABEL, 2017 p.51).

As ordenações afonsinas, as primeiras, guardavam uma característica marcante, qual seja, àquela do juiz inquisidor, assim é possível comprovar a figura do juiz inquisidor na dissertação: “A CONSTRUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL: A Superação da Tradição Inquisitória”. “Assim, o cenário punitivo se delinea. O juiz inquisidor concentrava os poderes de investigação, acusação e julgamento, aplicando penas severas e cruéis a quem atentasse contra os interesses e os preceitos do rei” (SILVA, 2012 p. 20).

Apesar da pouca duração das ordenações afonsinas, é possível observar a peculiaridade inquisitorial e, não é diferente nas demais ordenações, principalmente nas Ordenações Filipinas,

haja vista seu maior lapso temporal de vigência. O escopo é demonstrar como esse sistema inquisitorial entrou no ordenamento jurídico brasileiro.

Analisando este início, onde a figura do juiz se confundia com a figura do acusador, julgador, investigador é possível apontar que tal resquício acabou penetrando o Código do Processo Criminal de Primeira Instância (Lei de 29 de novembro de 1832). De modo a comprovar o vestígio inquisitorial, basta tomar por base legal o disposto no Art. 6º da lei mencionada preteritamente: “Art. 6º Feita a divisão haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas porém poderão haver até três Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um delles o Chefe da Policia”. (BRASIL, 1832).

Levando em consideração o sistema inquisitorial, este de importância salutar para compreender a quebra do paradigma mais tarde com a inserção do sistema acusatório, mostra-se veemente a presença daquele sistema arraigado nos primórdios da história do direito brasileiro, é tanto que, os juizes de paz presentes à época do Brasil Império acabavam por ter como uma de suas atribuições a investigação policial, isto é, as atribuições dos juizes eram judiciais, conciliatórias, administrativas e policiais (MARCOS, MATHIAS, 2014).

Uma vez tomando conhecimento acerca da codificação imperial de 1832, com a necessidade de novas alterações buscando a perfeita adequação da sociedade às leis, fora alterado o então Código Criminal Imperial e, o sistema começou a repartir as funções investigativas e processuais como é conhecida hoje, neste sentido e com maior veemência é possível enfatizar que, o Código de Processo Criminal de 1832 foi mudado pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e esta última acabou por ser regulamentada por força do Decreto nº 120, de 31 de dezembro 1842. (MARCOS e MATHIAS, 2014).

Em conformidade com Matias e Marcos (2014) uma das alterações advindas por força da Lei nº 261, foi exatamente a distribuição de funções, ou seja, surgiu a figura do órgão acusador, bem como do órgão investigador atribuído à pessoa do delegado de polícia.

Segundo Almeida Junior (1959 apud SILVA, 2012):

As principais inovações por ela introduzidas, com reflexo direito na investigação preliminar, foram: a) criação de um chefe de polícia, com delegados e subdelegados necessários, os quais, sob proposta, seriam nomeados pelo Imperador; os chefes de polícia seriam escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito e os delegados e subdelegados entre quaisquer juizes e cidadãos; b) restrição de todas as atribuições dos juizes de paz, outorgando às autoridades policiaes funções não só policiaes como judiciárias (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, apud SILVA, 2012, p. 192).

Segundo Silva (2012), é correto afirmar que o modelo atual que é vivenciado hoje no sentido de polícia preliminar e órgão acusador começou a se moldar durante o império e, neste sentido não houve grandes alterações de modo a quebrar o paradigma, no máximo, o que

ocorreu foi atualização do sistema, ou seja, até mesmo com a proclamação da república, saída de uma carta imperial para uma carta republicana não há rumores históricos que conteste tal afirmação. Partindo do exposto, foi explicado o porquê dos vestígios inquisitórios no Código Penal vigente, qual seja, o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Segundo Marques (1961 apud SILVA, 2012), “Esse código não se afastou de nossas tradições legislativas, preservando o inquérito policial tal como herdado do Império a partir da reforma de 1871 (MARQUES, 1961)”. Assim, é notório que o Código de Processo Penal atual nasceu bebendo do resquício imperial, tendo, entretanto, base e ligação direta com o sistema inquisitorial, haja vista já falar em divisão de funções durante o império, entretanto o vínculo entre a polícia administrativa e o poder judiciário era enorme e latente.

Não é correto apontar que hoje o Código Processual Penal é inquisitório, haja vista inúmeras reformas frente ao mesmo, bem como a necessidade que o então código precisou se amoldar aos ditames constitucionais democráticos da Constituição Federal de 1988. Mas é possível encontrar resquícios que comprovam que o código em comento ainda guarda uma pequena relação com o sistema do não respeito a divisão de funções, neste sentido é cabível citar o Art. 156, inciso I, do CPP, onde o juiz, de ofício, poderá ordenar a produção antecipada de provas urgentes e relevantes (BRASIL, 1941).

A bem da verdade, é correto afirmar que há divergência doutrinária quanto ao sistema adotado, mas alguns doutrinadores como por exemplo o renomado Bonfim, seguem a ideia de um sistema eclético/misto, em outras palavras, a persecução criminal baseia-se em uma fase preliminar que é tida como inquisitória e a processual denominada acusatória. A fase preliminar não é um processo, pois todo processo traz em seu bojo uma decisão ao final e, tal fase não passa de um procedimento administrativo, haja vista a inexistência de uma decisão, bem como não há garantias processuais e democráticas como no processo triangular. Por outro lado, em se tratando da fase processual, é nítido a existência de direitos e garantias expressos na carta federal (BONFIM, 2018).

Como bem aponta Streck (2019), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todas as leis infraconstitucionais precisaram se adequar a nova sistemática normativa máxima do país, neste sentido, acabou por surgir um empasse, haja vista o código de processo penal guardar resquícios inquisitórios e a Constituição ter em sua essência a característica acusatória. Assim, é nítido a necessidade de um instituto jurídico que tenha como propósito fazer uma adequação lógica entre a carta maior e o Código de Processo Penal.

Inferese, portanto, que a necessidade relatada está tentando ser suprida com criação e institucionalização do juiz das garantias. Com a constituição trazendo o sistema acusatório

originou-se a necessidade de o Código de Processo respeitar tal sistemática, assim surgiu o anteprojeto do Código de Processo Penal, este que tem como um de seus objetivos atualizar o sistema, incorporando, entretanto, a nova sistemática constitucional democrática de direito.

Desde o ano de 2009, tramita no poder Legislativo Federal o projeto de Lei número 156/2009 (Novo Código de Processo Penal). Como já mencionado, o instituto juiz das garantias acabou por ganhar forças aqui, é tanto que o Projeto de Lei em questão dedicou o capítulo II de forma exclusiva para o instituto já mencionado preteritamente. Neste sentido, faz-se mister apontar um dos artigos mais contundentes que compõe o então capítulo, qual seja, o artigo 14, que afirma a responsabilidade do controle da legalidade feito pelo juiz das garantias, bem como a salvaguarda dos direitos individuais do investigado, competindo, ainda, ao juiz das garantias receber comunicação imediata de prisão, auto da prisão em flagrante, cuidar dos direitos do encarcerado, resolver questões ligadas à prisão provisória e etc. (BRASIL, 2009 p. 4).

Como toda e qualquer inovação jurídica traz pontos negativos e positivos a serem discutidos pelos estudiosos, com a instituição do juiz das garantias não foi diferente, ou melhor, surgiu operadores do direito a favor de tal institucionalização e operadores de modo diverso. Sendo assim, é possível citar de modo favorável ao juiz das garantias o argumento de que o sistema acusatório é compreendido como sendo um direito fundamental e, por isso, é imprescindível o vigor de tal instituto jurídico, pois, o mesmo acaba por garantir a divisão processual, e por consequência lógica evita que o juiz que vai julgar a futura ação penal se contamine com posições pré-concebidas recebidas ainda durante a fase inicial da persecução penal (MENDES, 2020).

Em sentido diverso é possível apontar a respeitável impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Associação dos Juízes Federais do Brasil:

[...] a aura conservadora inerente ao universo jurídico e à maioria dos operadores de Direito naturalmente cria resistência ao novo, não raro encarado com desconfiança, até por temor ou comodismo. Quanto maior e mais estrutural a mudança, maior e mais intensa é a oposição, logo, não causa espécie a formalização da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6.298 pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), da relatoria do Min. Luiz Fux, questionando a constitucionalidade do juiz das garantias [...] (SANTOS, 2020 p.68).

Conforme aponta Santos (2020), o projeto mencionado anteriormente ainda não foi aprovado e promulgado, assim, surgiu a Lei nº 13.964/19, trazendo o pacote anticrime e, especialmente ao trabalho em questão, o juiz das garantias. Mas é de importância salutar apontar que a introdução do juiz das garantias não foi recepcionada pela doutrina de forma harmoniosa, ou melhor, é nítido o confronto de ideias em sentido favorável e contra a implementação do instituto em questão, entretanto, será demonstrado posteriormente posicionamentos contra e a

favor que colaborará para um posicionamento do leitor frente a necessidade ou não da institucionalização do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio.

3 PRÓS E CONTRAS À INSTITUCIONALIZAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS”

Como bem mencionado em momento diverso, não existe o “novo” sem contraposição, isto é, uma inovação sempre será contraditada. Neste sentido, falar em juiz das garantias é tratar acerca de uma invenção jurídica tida como polêmica e, não é pra menos, haja vista o tamanho impacto na seara jurídica. Com a inserção do instituto em comento através da Lei 13.964/19, fora imprescindível a atualização dos dois principais códigos criminais do país, quais sejam, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem, entretanto, mencionar as demais legislações penais especiais e extravagantes alcançadas por essa nova norma.

Segundo essa linha de raciocínio, é inteligente entender que a polêmica em questão já era esperada. Mas, de modo a compreender a imprescindibilidade ou não do instituto é necessário tomar por base argumentos favoráveis e não favoráveis, pois, com isso, todos poderão formular suas conclusões acerca da necessidade ou não de tal positividade tida como contemporânea. Segundo Mendes, a compreensão acerca do juiz das garantias é:

Não temos dúvida alguma de que, no processo penal, forma é garantia. Assim como não desconhecemos que os ritos processuais configuram o conjunto do que chamamos (e queremos) como regras do jogo democrático. A introdução do juízo de garantias é um grande avanço em todos estes termos (MENDES, 2020 p.56).

É visível, segundo a perspectiva do autor mencionado, a aceitação para com a institucionalização do juiz das garantias. Mas existem inúmeros outros posicionamentos que colaboram com a aceitação de tal positividade. É neste contexto que se faz mister apontar que o argumento já consagrado do Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves, afirmando que o juiz das garantias traz uma matriz acusatória para fortalecer nosso sistema processual penal, ao passo que o juiz das garantias ficará distante do julgamento da causa penal, papel do juiz da instrução e julgamento, fator colaborador para a imparcialidade do magistrado que apreciará a questão processual e punitiva. Outro objetivo é excluir qualquer resquício do sistema inquisitivo, visto que é expresso a vedação para com atuação de ofício do juiz na fase preliminar (GONÇALVES, RIOS, 2020).

Ainda, de modo a enfatizar o posicionamento acima, é possível analisar a posição favorável do mestre Paulo Rangel. Sendo assim, diz-se que a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, é um avanço para a ordem jurídica processual, pois com passa a ser possível observar os direitos e garantias fundamentais serem realmente observados e colocados em prática, pois juiz

das garantias é sinônimo de democracia processual atrelado com o respeito para com os princípios processuais existentes (RANGEL, 2020).

Notoriamente, o doutrinador pretérito (RANGEL, 2020) concorda com a figura do juiz das garantias, entretanto, acaba por enfatizar um problema, ou seja, o mesmo acaba mostrando que a instituição é legal e positiva, no entanto tem um ponto crucial que merece atenção, pois caso contrário resultado nenhum será obtido, qual seja:

Único problema que o legislador não percebeu: para criar o juiz de garantias necessários se faz mudar também o sistema processual penal vigente no País de acusatório para juizado de instrução. Do contrário, teremos um sistema acusatório em que se visa retirar das mãos do juiz a gestão da prova, mas se permite deixar o juiz praticando atos inerentes a investigação criminal. Contradição jurídica inadmissível. [...] Criar o juiz de garantias sem mudar o sistema processual penal vigente (acusatório) para o de juizado de instrução é um erro abominável, mas só quem pode mudar, antes que queiram mudar por lei ordinária, é uma EMENDA À CONSTITUIÇÃO. (RANGEL, 2020 p.58).

Como argumento contrário à institucionalização do juiz das garantias, tem-se a questão da pouca viabilidade da aplicação da lei penal punitiva, melhor dizendo, muitos acham que a implementação do juiz das garantias impossibilitará de uma certa forma a punição estatal. Entretanto, Rangel refuta tal tese afirmando que “a impunidade é gerada pela fragilidade do sistema que escolhe suas vítimas. Já se disse alhures que o direito penal é seletivo” (RANGEL, 2020 p.59).

De forma a dialogar com o exposto inicialmente, é possível constatar posições contrárias ao instituto tão comentado no trabalho em questão. Sendo assim, bem como tomando por base a liberdade de ação, bem como o princípio da inafastabilidade do direito, é interessante comentar uma posição latente frente a impossibilidade da institucionalização, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6.298 (já citada anteriormente no presente trabalho), essa pleiteada pela Associação dos Magistrados Brasileiros:

ADI n. 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), impugna a) o artigo 3º da Lei n. 13.964/2019, que acrescentou os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F ao Código de Processo Penal e institui a figura do juiz das garantias, e b) o artigo 20 da Lei n. 13.964/2019, que determina o prazo de vacatio legis para a vigência respectiva. A ADI n. 6.299, ajuizada pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA, impugna os mesmos dispositivos supracitados, além do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019. A ADI n. 6.300, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), impugna os artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na mesma linha das ações anteriores. Por fim, a ADI n. 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, impugna os artigos 3º-A; 3ºB, incisos IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único; 28, caput; 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, §4º, do Código de Processo Penal, todos introduzidos pela Lei n. 13.964/2019 (RANGEL, 2020 p.61).

Já fora tratado, em seção diferente, a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade aqui mencionada, mas o objetivo no momento em questão é apresentar um maior volume de

argumentos que fundamentam tal ADI, nesse aspecto, tem-se que a Lei nº 13.964 de 2019 é uma norma inconstitucional em seu aspecto formal, ao passo que o poder executivo apresentou um projeto de lei que está no âmbito de competência legislativa do Poder judiciário, haja vista relacionar-se com a alteração, organização e divisão judiciária, desta feita, tudo aponta para um vício de iniciativa (FUX). Segundo o Ministro Fux, ainda é possível falar em inconstitucionalidade material, pois é inerente uma violação frente a autonomia administrativa e financeira do poder judiciário. Observa-se que o poder executivo acabou por tratar de uma competência (procedimento processual) legislativa concorrente (RANGEL, 2020).

Um ponto interessante a ser ressaltado é justamente quanto ao argumento da falta de orçamento no poder judiciário para embasar a criação do juiz das garantias, haja vista a imprescindibilidade de contratar novos servidores públicos. Seguindo essa ideia, bem como tomando por base o doutrinador renomado Rangel, é possível apontar que:

O argumento de que não poderá ter juiz de garantias em todo o território nacional pelas dificuldades financeiras dos tribunais, além da falta de juízes nas comarcas de juízes únicos (jurisdição cumulativa) não pode levar o intérprete a achar que a figura do juiz de garantias é ignóbil, sem aplicabilidade, desnecessária ou até mesmo inaplicável. Será se mantiverem o sistema acusatório em vigor. Se falta dinheiro, a culpa é do orçamento do judiciário. Se não tem juiz suficiente nas comarcas, a culpa é do poder judiciário que gasta mal seu dinheiro com coisas desnecessárias e que não interessam ao jurisdicionado, deixando de aplicar na divisão eficiente dos trabalhos dos juízes. Justiça é 1º grau de jurisdição. Os juízes de 1º grau é que são a porta de entrada do poder judiciário. As causas originárias dos tribunais superiores ou do supremo não constituem nem 3% de todos os processos do poder judiciário brasileiro e, portanto, se investimentos devem ser feitos no poder judiciário devem ser feitos no 1º grau de jurisdição (RANGEL, 2020 p. 60).

Em concordância com a nota nº 10 do Conselho Nacional de Justiça, pode-se extrair um posicionamento contrário ao juiz das garantias, pois como é sabido, o objetivo do juiz das garantias é cristalizar um sistema acusatório de forma a garantir a distância do juiz que vai julgar. Segundo tal nota, é difícil falar na institucionalização do instituto aqui tratado, pois há uma incompatibilidade entre a teoria e prática, pois é maravilhoso o intuito legislativo em democratizar o processo, mas tal democratização precisa de orçamento para ser efetivada na prática e, atualmente o poder judiciário não tem recursos favoráveis para tanto (CNJ, 2010).

4 EFETIVIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS EM ÂMBITO PRÁTICO

A implementação do juiz das garantias tem seus pontos negativos e positivos. Como mostrado anteriormente, fala-se em posições contrárias e favoráveis. Muitos concordam, pois defendem a tese de que o processo será mais participativo e menos inquisitório e, outros apontam pela inconstitucionalidade de tal inserção e, também, a discrepância entre a

institucionalização e o poder econômico do judiciário, isto é, há uma presunção de que o Poder Judiciário não se encontra apto para efetivar o juiz das garantias em virtude da escassez de recursos. Assim, a grande questão é se o judiciário vai conseguir efetivar a legislação em âmbito prático, haja vista a falta de recursos financeiros (D' AGOSTINO, 2020).

Como mostra a nota técnica nº 10 de 17/08/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como tomando por base um levantamento já feito por este, 40% das varas em âmbito estadual de justiça são situadas em comarcas únicas, ou seja, o percentual apresentado mostra que o Poder Judiciário não detém um número favorável de juízes e, pior, só existe um único juiz responsável por comarca. Assim, a consequência é lógica ao confrontar com a positivação do juiz das garantias, qual seja, a morosidade do processo será ainda maior, pois o juiz que participou da fase preliminar da persecução penal não poderá ser o mesmo juiz do processo de instrução e julgamento, logo será indispensável um juiz sair de outra comarca para julgar o processo (CNJ, 2010).

Outra forma de evitar que um juiz saia de uma comarca para fazer o julgamento em outra, é a elaboração de concurso público para o exercício de novos juízes, mas aí onde reside o problema, pois o Poder Judiciário, atualmente, mostra-se em processo de redução de gastos para cumprir o teto, como mostra o portal da transparência do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. (BRASIL, 1988).

O posicionamento do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010 era nítido no sentido da impossibilidade da institucionalização do juiz das garantias, ou melhor, apesar do grande avanço trazido pelo instituto, o Poder Judiciário não poderia suportar tal implementação. Mas é possível observar que o Conselho Nacional de Justiça, na atualidade, busca se adequar com tal inserção, ao passo que, em consonância com a portaria nº 214 do CNJ baixada pelo Ministro Dias Toffoli, foi instaurado um grupo de estudo com o escopo de analisar os efeitos que a implementação do pacote anticrime trará para o Poder Judiciário (CNJ, 2020).

Através do estudo em comento, foi elaborado ao final, uma proposta de resolução, essa com o escopo de adequar à Lei 13.964/19 ao Poder Judiciário, assim, seguindo o todo já exposto, é possível apontar o artigo 3º e 4º da minuta de resolução:

Art. 3º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

I - especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;

II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;

III - rodízio entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária; e

IV – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;

- II– rodízio entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara;
- e
- III – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária (CNJ, 2020, p. 47).

A regionalização, rodízio e especialização são métodos/instrumentos que poderão ser utilizados para tentar amortecer o impacto orçamentário e prático que o juiz das garantias trará como consequência. Mas insta salientar que é apenas previsões e estudos direcionados para tanto, ou melhor, enquanto não houver efetivação prática da institucionalização do juiz das garantias não será possível apontar de forma categórica e pontual o embate existente entre sua recepção frente ao Poder Judiciário brasileiro.

O rodízio, como já apontado, será direcionado especificamente para comarcas onde existe apenas um magistrado responsável por todos os processos, como bem salienta o respeitável Barroso:

O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato investigativo ficará impedido de funcionar no processo. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados. A designação ocorrerá conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal (BARROSO, DARLAN, 2020 p. 83).

Em se tratando da regionalização, segundo Santos (2020), a mesma será embasada em núcleos, onde haverá cobertura de regiões compostas por mais de uma comarca. Entretanto, é importante apontar que tal criação será em conformidade com cada especificação territorial do Brasil, ou seja, será feito um levantamento detalhado de cada local do território brasileiro e, assim, será possível implementar tal regionalização de modo restrito, respeitando, portanto, cada localidade. Já a especialização, consiste em um ponto tido como central para desenvolver e organizar as questões referentes ao juiz das garantias de modo específico.

Em total concordância com Oliveira (2020), o presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, afirmou que o juiz das garantias tem o escopo de imparcialidade e, em momento algum concorrerá para o aumento de gastos públicos, pois a mera organização judiciária interna já era o bastante para a chegada do novo instituto jurídico e, que, o Conselho Nacional de Justiça já trabalha e estuda para orientar todo o Poder Judiciário.

Até o presente momento existe divergências sobre a nova figura do juiz das garantias, entre elas, como já citado anteriormente no trabalho em questão, a aceitação por parte de doutrinadores, como por exemplo Mendes (2020), em contraposição é possível destacar a Associação dos Magistrados Brasileiros que, inclusive, deram origem a ADI n. 6.298, como já dito, isto é, fora protocolada uma ação questionando a constitucionalidade e viabilidade do

pacote anticrime, bem como inúmeros vetos feitos pelo Presidente da República após aprovação do Congresso Nacional (é de supra importância deixar claro que alguns dos vetos foram derrubados posteriormente pelo Congresso Nacional), em outras palavras, tal instituto vem causando muita polêmica em sede jurídica e política. (SENADO, 2021).

Portanto, quanto a efetividade do juiz das garantias em âmbito prático, tem-se que a insegurança ainda paira, haja vista inúmeros artigos estarem suspensos esperando decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como a implementação do juiz das garantias ser um assunto extremamente contemporâneo trazido pela lei 13. 964/19, logo, se mostra imprescindível mais informações práticas para que seja possível e seguro apontar pela efetividade ou não do instituto jurídico juiz das garantias.

De modo a fechar e reiterar o trabalho aqui em questão, bem como levando em conta toda a documentação até então analisada, é possível concluir que a positivação do instituto jurídico juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio, é um avanço significativo para a ciência jurídica, ao passo que corrobora para a atualização do direito frente ao sistema processual democrático de direito e o respeito para com a Constituição Federal de 1988. Mas é de importância enorme apontar que tal avanço dar-se em âmbito teórico, isto é, para se chegar a uma conclusão em seara prática, é necessário aguardar um lapso de tempo considerado indispensável para que se possa alcançar uma resposta incontestável, pois como já mencionado, a implementação do juiz de garantias é extremamente recente.

Buscando complementar o argumento dito anteriormente, aponta-se que a doutrina ainda não tem uma posição pacífica e definitiva quanto ao juiz de garantias e, que, não se sabe ao certo se a aplicação do juiz de garantias vai ser benéfica na prática, pois em virtude da suspensão do instituto não foi possível, ainda, observar sua aplicabilidade no dia a dia jurídico, logo como inexistem dados para chegar a essa conclusão requer-se novas pesquisas posteriormente para que se possa lograr êxito ao objetivo central do trabalho aqui em comento.

5 MÉTODO

O método consiste em uma série de regras com a finalidade de resolver determinado problema ou explicar um fato por meio de hipóteses ou teorias que devem ser testadas experimentalmente e podem ser comprovadas ou refutadas (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Uma vez observado que o método se refere ao procedimento adotado para corroboração do êxito da pesquisa, é interessante apontar que tal procedibilidade se resume em etapas lógicas

com o escopo de demonstrar a forma da realização dos objetivos específicos, buscando, portanto, trazer a resposta para o objetivo geral.

Preliminarmente, é de suma importância apontar que qualquer objeto de estudo ou qualquer atividade que venha a ser desenvolvida, carece de uma pontualidade, ou melhor, é imprescindível apontar um desenvolvimento rebuscado, para que se possa concluir de forma válida.

Seguindo o mencionado, é cabível apontar que, o presente trabalho seguirá embasado em um tipo de pesquisa comumente analisada e explorada, qual seja, o estado da arte. Neste contexto, é latente a necessidade de se trabalhar com dados secundários, ou seja, será discutido as posições tabuladas de autores renomados favoráveis e contra a implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio, visando chegar a uma conclusão da necessidade ou não de tal instituição.

Assim sendo, procurar-se-á conceituar o instituto jurídico do juiz das garantias, bem como a conceituação doutrinária de alguns autores acerca do princípio da imparcialidade, pois é com a base conceitual que se viabiliza a formação de ideia, ou seja, a partir de conceitos cristalizados, acompanhado de demonstração do cenário jurídico social, será possível formar uma convicção.

A pesquisa, quanto a área do conhecimento, uma vez observado que se trata da seara jurídica, é notoriamente embutida nas ciências sociais aplicadas, em conformidade com a classificação feita pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ).

Quanto ao objeto de estudo, este ligado à abordagem, a presente pesquisa debruçar-se-á, predominantemente, a pesquisa qualitativa, isto é, a preocupação da pesquisa corre frente a qualidade dos dados coletados, haja vista o caráter social da ciência jurídica. O resultado final colaborará para a compreensão da sociedade quanto a necessidade ou não da implantação do juiz das garantias, não se atendo a quantificação. Diz Matias pereira:

Pesquisa quantitativa é parte do entendimento de que existe uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requerem o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem (MATIAS-PEREIRA, 2016, p.85).

Em se tratando de fontes, a pesquisa em questão classifica-se em bibliográfica, haja vista o embasamento em material já publicado e, quanto ao procedimento técnico, documental, ao

passo que será detalhado jurisprudências, letra de lei, arquivos acadêmicos, doutrina, revista, jornal etc. A coleta ocorreu no período de janeiro a junho de 2021, através da leitura de posicionamentos de doutrinadores renomados, bem como de artigos científicos publicados em base de domínio público. Tomando por base a documental, é possível afirmar que, “pesquisa documental é utilizada em praticamente todas as ciências sociais e constitui um dos delineamentos mais importantes no campo da História e da Economia (CARLOS, GIL, A., 2017 p.28).

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet (CARLOS, GIL, A., 2017 p.28).

Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa básica, pois a sociedade é a principal interessada sobre a imprescindibilidade do juiz das garantias, haja vista o caráter público e democrático do processo. “Ultimamente, também tem sido usada a divisão: pesquisa básica pura (ocupada com a ampliação do conhecimento, sem preocupação prática)” (MARCONI; LAKATOS, 2017 p.297).

Ainda, quanto aos objetivos da pesquisa, a mesma terá intrínseca à sua essência a classificação exploratória. Exploratória porque se preocupa com o levantamento bibliográfico, buscando em documentos, jurisprudências, doutrina a resposta para o problema.

Para Carlos, GIL, A. (2017, P.26) “As pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.”

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o discorrer do presente trabalho, bem como tomando por base a análise da implementação do juiz das garantias frente ao princípio da imparcialidade no sistema jurídico brasileiro; apresentação histórica e legislativa da incorporação do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio; apontamento direto de posicionamentos contra e a favor da institucionalização do juiz das garantias, com o intuito de cruzar informações; identificação da efetividade prática do instituto, foi possível obter resultados favoráveis em âmbito teórico, ou seja, um avanço para a ciência jurídica, mas em aspecto prático não foi possível comprovar efetivamente os resultados, ao passo que, o instituto jurídico juiz das garantias, integrante do pacote anticrime, é contemporâneo, fator colaborativo para a indeclinável observância prática

de tal inserção frente ao Poder Judiciário brasileiro, visto a carência de elementos, ainda, para comprovar ser necessário ou não o juiz das garantias em aspecto prático.

Em um primeiro momento, foi aprofundado na história de forma a tentar compreender como o sistema inquisitório chegou até o Brasil e em qual momento o sistema acusatório passou a ganhar força no ordenamento jurídico brasileiro e, após todo o percurso fora possível apontar que o sistema inquisitivo é oriundo de Portugal, sendo, portanto, trazido para o Brasil por força das ordenações do reino no período da colonização do Brasil. Com o tramitar do tempo, em prol da necessidade de um Estado democrático, se fez imperioso a instituição do sistema acusatório. Assim, foi possível concluir que o Brasil, atualmente, apesar de discussões, tem em seu bojo um sistema tido como eclético ou misto, ou seja, a persecução penal guarda resquícios inquisitoriais e acusatório e, o objetivo do juiz das garantias é manter o sistema como integralmente acusatório.

Após todo confronto de ideias entre grandes doutrinadores acerca da necessidade ou não da implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, foi possível observar que majoritariamente entende-se que, o juiz das garantias é um avanço inquestionável, ao passo que, colabora para o ampliamto do ordenamento jurídico de modo a adequá-lo com a sistemática constitucional de 1988, isto é, haverá a perfeita adequação do direito processual penal (infraconstitucional) com a ordem máxima em se tratando do pleito acusatório de direito. Entretanto, é necessário ter em mente que o avanço é meramente teórico, pois ainda não se foi possível apontar um resultado prático, haja vista a carência de dados em virtude da recente positivação do juiz das garantias, em outras palavras, ainda não é possível apontar de forma exata e científica pela possibilidade de o judiciário brasileiro conseguir recepcionar o juiz das garantias, pois como é sabido existe um empasse enorme em relação aos gastos que o juiz das garantias trará e a precariedade orçamentária do Poder Judiciário.

Portanto, de modo a ratificar todo o já exposto até o presente momento, observa-se que, o juiz das garantias é relevante para a ordem e ciência jurídica, pois busca efetivar o Estado democrático de direito e o sistema de separação de funções (acusatório). Contudo, a tentativa pode não ser interessante em âmbito prático, sob pena de não se efetivar, haja vista o déficit orçamentário que assola o Poder Judiciário. Mas, só será possível apontar de forma inquestionável após todo o percurso prático, fator que demanda tempo ulterior, logo se mostra inviável no presente momento apontar de forma indubitável pela imprescindibilidade ou não do juiz das garantias em quesito prático.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019**. Editora Saraiva, 2020.

ARAÚJO, Débora Cristina Hohenbach Grivot; Henrique Abel; Marjorie de A. **História do Direito**. Grupo A, 2017.

BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BONFIM, E. Mougnot. **Curso de Processo Penal**. Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Brasília**: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CARLOS, GIL, A. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 6ª edição. Grupo GEN, 2017.

D' AGOSTINO, Rosanne. **Gastos do Judiciário crescem 2,6% e ultrapassam R\$ 100 bilhões em 2019, aponta relatório**. G1. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2020/08/25/gastos-do-judiciario-crescem-26percent-e-ultrapassam-r-100-bilhoes-em-2019-aponta-relatorio.ghtml>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

IBSEN, MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; N. **História do Direito Brasileiro**. Grupo GEN, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina D. **Metodologia Científica**, 7ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

MAIA, Maurilio C. **Defensoria Pública - Ponto a Ponto - Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2020.

MATIAS-PEREIRA. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. Grupo GEN, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 16 set. 2020.

MENDES, Soraia da R. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. Grupo GEN, 2020.

OLIVEIRA, Mariana. **Toffoli diz que juiz de garantias visa 'maior imparcialidade' nos processos e não aumentará gastos**. G1. Disponível em:

<<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2020/01/03/toffoli-diz-que-juiz-de-garantias-visa-maior-imparcialidade-nos-processos-e-nao-aumentara-gastos.ghtml>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2020.

RIOS, Reis, Alexandre Cebrian Araújo; Gonçalves, Victor E. **Esquematizado - Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2020. [Minha Biblioteca].

ROSA, Krueger, Rennan Thamay; Tesheiner, José M. **Teoria geral do processo**. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SANTOS, Rafael. **Estudo do CNJ estabelece bases para implantação do juiz das garantias**. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/estudo-cnj-estabelece-bases-implantacao-juiz-garantias#author> >. Acesso em: 10 mar. 2021

SENADO, Agência. **Congresso derruba vetos ao pacote anticrime**. Senado Notícias. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime> >. Acesso em: 13 mai. 2021.

SILVA, L. **A CONSTRUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL: A Superação da Tradição Inquisitória**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, p.20. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-99QJAH/1/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf>

STRECK, L. **Jurisdição Constitucional**. Grupo GEN, 2019.